



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000047/2003-95  
Recurso nº. : 141.642  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : WILSON EUSTÁQUIO DE FARIA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 17 de março de 2005  
Acórdão nº : 104-20.530

**DEDUÇÕES - DEPENDENTES - SOGRO (A)** - Os pais do cônjuge que for considerado dependente na declaração do casal somente podem ser dependentes na mesma declaração se o seu filho ou filha estiverem obrigados a declarar.

**DEDUÇÕES - DEPENDENTES - RELAÇÃO DE PARENTESCO - DESCENDENTE E MENOR POBRE** - A dedução das despesas com dependentes, como qualquer outro abatimento do rendimento bruto, é matéria sob reserva legal. Nos termos do artigo 35, incisos IV e V, da Lei nº. 9.250, de 1995, somente poderá ser considerado dependente o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial, bem como poderá ser considerado dependente o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial ou, de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

**DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - DEDUTIBILIDADE RECIBO - DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO** - Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON EUSTÁQUIO DE FARIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 6.474,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*ju*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000047/2003-95  
Acórdão nº. : 104-20.530

*Maria Helena Cotta Cardozo*  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

*Nelson Mallmann*  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000047/2003-95  
Acórdão nº. : 104-20.530

Recurso nº. : 141.642  
Recorrente : WILSON EUSTÁQUIO DE FARIA

## RELATÓRIO

WILSON EUSTÁQUIO DE FARIA, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 115.566.506-63 residente e domiciliado no município de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, à Rua Herbert de Souza, nº 194 – Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Montes Claros - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 66/72, prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 75/80.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 21/03/03, Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/08, com ciência 28/01/03, através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 12.672,57 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%; e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 2000, correspondente, ao ano-calendário de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde se constatou as seguintes irregularidades:

**1 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE:** Glosa de deduções de despesas com dependente, uma vez que o contribuinte fiscalizado abateu indevidamente em sua declaração de IRPF do ano-calendário examinado, o valor de R\$ 2.160,00, referente aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000047/2003-95  
Acórdão nº. : 104-20.530

dependentes Marco Aurélio Veloso e Ana Maria Valgas Faria, sem, contudo comprovar a efetiva relação de dependência ou Termos de Guarda Judicial, apesar de devidamente intimado e, ainda, o valor de R\$ 2.160,00 referente a seus pais Redelvin Candido de Faria e Maria de Jesus Maia Freire, sendo que os mesmos possuem residência e rendimentos próprios que não foram incluídos na declaração do declarante fiscalizado. Infração capitulada nos artigos 8º, inciso II, alínea "c" e 35 da Lei nº 9.250, de 1995.

**2 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE –**  
**DESPESAS MÉDICA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE:** Glosa de deduções de despesas médicas, abatidas na DIRF sem comprovação através de documentação hábil e idônea de sua realização e de seu pagamento, de despesa indedutível (Caixa de Pecúlio) e de despesas realizadas com pessoas que não são dependentes econômicos do declarante. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º do artigo 35, todos da Lei nº 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 41/47, instruída pelos documentos de fls. 48/62, apresentada, tempestivamente, em 20/02/03, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que, quanto à glosa de R\$ 1.800,00, referente a despesas médicas, tem-se que o contribuinte Luiz Alberto Lamana dos Santos foi tributado por omissão de rendimentos. Assim sendo por impossibilidade daquele contribuinte em formar, diga-se de passagem, por não dar aos seus pacientes os recibos como deveria não pode agora este contribuinte ser também penalizado razão pela qual a glosa deve ser desconsiderada, exceto se o fisco comprovar que não tributou aquele contribuinte por tal diferença;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000047/2003-95  
Acórdão nº. : 104-20.530

- que para não ensejar qualquer dúvida se é que existe dúvida quanto ao pagamento de despesas hospitalares de R\$ 6.474,00 cujo recibo é bem claro uma vez que o mesmo menciona que foi o contribuinte impugnante Wilson Eustáquio de Faria quem pagou para o seu dependente, paciente Redelvim Candido de Faria, anexa o original do Recibo juntamente com o relatório de Diárias e Taxas hospitalares;

- que quanto a dependente Ana Maria Valgas Faria esta é sua neta, filha de seu filho dependente que não dispõe de recursos para criá-la havendo assim assumido tal responsabilidade seno esta sua neta e dependente;

- que sendo ainda seu dependente o menor pobre Marco Aurélio Veloso que vive totalmente as suas expensas, bem como a sua sogra Maria de Jesus Maia Freire, idosa, nascida em 20/06/1919, portanto com quase 84 anos e que toda a cidade de Bocaiúva tem conhecimento destes vínculos e dependências, pedindo se necessário diligência fiscal para comprovação destas dependências.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG concluiu pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o fato de o pai autuado, Sr. Redelvin Cândido de Faria, possuir residência e rendimentos próprios, por si só, não é motivo para descaracterizar a dependência. Há necessidade de que os rendimentos sejam superiores ao limite de isenção, conforme o previsto na Lei n ° 9.250, de 1995. Durante a ação fiscal, o autuado informou, a fl. 32, que seu pai recebeu no ano-calendário de 1999 aproximadamente a importância de R\$ 1.000,00, valor supostamente aceito pelo autuante, tanto que, como seu viúvo, se referiu a tais rendimentos na descrição dos fatos e enquadramento legal, a fl. 4. Correto seria, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000047/2003-95  
Acórdão nº. : 104-20.530

presente caso, a inclusão dos rendimentos na DIRF/2000 do atuado, e não a glosa do dependente;

- que quanto à sogra, Sra Maria de Jesus Freire a questão consiste, primeiramente, em observar se se trata de "declaração em conjunto" modalidade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual facultada aos contribuintes casados ou que tenham companheiro (a);

- que a apresentação da declaração de rendimentos em conjunto é condição necessária para se fazer jus à dedução de sogro ou sogra como dependente porque a relação de dependência em questão na verdade não trata de "sogro e sogra do titular" mas de "pai e mãe do cônjuge que está declarando em conjunto com o titular" e que, portanto, tem direito à dedução de seus próprios genitores;

- que se ressalte que a previsão contida no artigo 35 da Lei nº 9.250, de 1995, é de que os pais podem ser considerados dependentes na declaração de rendimentos dos filhos desde que "não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal";

- que, no presente caso, a esposa do contribuinte consta como sua dependente na declaração de rendimentos sob análise, sem, no entanto ter auferido rendimentos no ano-calendário;

- que, portanto, a esposa consta na DIRPF/2000 de seu marido apenas como dependente, não estando na condição de "cônjuge que está declarando em conjunto com o titular", e, conseqüentemente, não tem direito a dependentes próprios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000047/2003-95  
Acórdão nº. : 104-20.530

- que quanto à neta do autuado e ao menor pobre, ambos incluídos na DIPF/2000, a fl. 15, e igualmente não aceitos pelo Fisco, a comprovação da relação de dependência, para fins de IR, faz-se pela guarda judicial, conforme dispositivo legal anteriormente transcrito. Nem durante a fase fiscal, nem na fase impugnatória, o contribuinte logrou provar a dependência nos termos que a lei determina, razão pela qual, também deverá ser mantida a glosa respectiva;

- que a diligência solicitada não se faz necessária: para a obtenção dos termos de guarda, documentos hábeis para a necessária comprovação, prescindível é qualquer atitude por parte da SRF;

- que o contribuinte anexou aos autos, para a comprovação das despesas médicas glosadas pelo Fisco e informadas na DIRF/2000, como pagas à Santa Casa de Montes Claros, o recibo de fl. 51. O referido recibo não é documento hábil para comprovação de tais despesas, mas sim a Nota Fiscal de Serviços, e esta não se fez constar dos autos, razão pela qual tem-se como não comprovadas;

- que quanto às demais despesas glosadas, nenhuma referência a elas foi feita na peça impugnatória;

- que referentemente à dupla tributação a que o contribuinte se refere, trata-se de meras suposições e não há nos autos nada que possa sugerir a ocorrência, ao contrário do que supôs o interessado.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/06/04, conforme Termo constante às fls. 73/74 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (08/07/04), o recurso voluntário de fls. 75/80, instruído com os documentos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000047/2003-95  
Acórdão nº. : 104-20.530

fls. 81/83, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 83, dos autos do processo, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a curved line that loops back to the left.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000047/2003-95  
Acórdão nº. : 104-20.530

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da glosa dos dependentes Ana Maria Valgas Faria (neta), Marco Aurélio Veloso (menor pobre) e Maria de Jesus Maia Freire (sogra), bem como da glosa de despesas médicas, relativo à hospitalização de Redelvim Candido de Faria (pai do contribuinte) e outras.

Para o deslinde da questão se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II – das deduções relativas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000047/2003-95  
Acórdão nº. : 104-20.530

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I – o cônjuge,

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000047/2003-95  
Acórdão nº. : 104-20.530

IV – p menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Do dispositivo legal acima transcrito podemos concluir:

1 - Quanto à sogra, Sra Maria de Jesus Freire a questão consiste, em observar se se trata de "declaração em conjunto" modalidade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual facultada aos contribuintes casados ou que tenham companheiro (a).

Não há dúvidas, que a apresentação da declaração de rendimentos em conjunto é condição necessária para se fazer jus à dedução de sogro ou sogra como dependente porque a relação de dependência em questão na verdade não trata de "sogro e sogra do titular" mas de "pai e mãe do cônjuge que está declarando em conjunto com o titular" e que, portanto, tem direito à dedução de seus próprios genitores.

É de se ressaltar que a previsão contida no artigo 35 da Lei nº 9.250, de 1995, é de que os pais podem ser considerados dependentes na declaração de rendimentos dos filhos desde que "não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000047/2003-95  
Acórdão nº. : 104-20.530

Da mesma forma, os pais do cônjuge que for considerado dependente na declaração do casal somente podem ser dependentes na mesma declaração se o seu filho ou filha estiverem obrigados a declarar.

No presente caso, a esposa do contribuinte consta como sua dependente na declaração de rendimentos sob análise, sem, no entanto ter auferido rendimentos no ano-calendário, portanto, a esposa consta na DIRPF/2000 de seu marido apenas como dependente, não estando na condição de "cônjuge que está declarando em conjunto com o titular", e, conseqüentemente, não tem direito a dependentes próprios.

2 - Quanto à neta do autuado e ao menor pobre, ambos incluídos na DIPF/2000, a fl. 15, e igualmente não aceitos pelo Fisco, a comprovação da relação de dependência, para fins de imposto de renda, faz-se pela guarda judicial, conforme dispositivo legal anteriormente transcrito. Nem durante a fase fiscal, nem na fase impugnatória, o contribuinte logrou provar a dependência nos termos que a lei determina, razão pela qual, também deverá ser mantida a glosa respectiva.

3 – Quanto ao dependente Redelvin Candido de Faria (pai do contribuinte), cuja dependência foi restabelecida pela decisão de Primeira Instância, entretanto, mantido a glosa da dedução de despesas médicas, relativo ao recibo de fls. 51, tem-se o seguinte:

O contribuinte anexou aos autos, para a comprovação das despesas médicas glosadas pelo Fisco e informadas na DIRF/2000, como paga à Santa Casa de Montes Claros, o recibo de fl. 51. A decisão de Primeira Instância considerou que o referido recibo não é documento hábil para comprovação de tais despesas, no seu entendimento deveria ser Nota Fiscal de Serviços, e esta não se fez constar dos autos, razão pela qual considerou despesas não comprovadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000047/2003-95  
Acórdão nº. : 104-20.530

Não há dúvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Ora, da análise dos autos do processo às fls. 51/62, se verifica a existência de todos os dados necessários para se proceder à identificação da pessoa jurídica que prestou os serviços.

Não pode prosperar a alegação da autoridade julgadora no sentido de que as despesas médicas realizadas com pessoas jurídicas, somente, serão consideradas comprovadas através da apresentação da Nota Fiscal de Serviços, sendo que o recibo é um documento não hábil para comprovar tais despesas:

Ora, com a devida vênia, não há qualquer respaldo legal, na legislação de regência (Lei nº 9.250, de 1995), para que se proceda tal exigência.

De acordo com a legislação de regência a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. A legislação faculta, ainda, que na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000047/2003-95  
Acórdão nº. : 104-20.530

Não há dúvidas, nos autos do processo, que o contribuinte relacionou a despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 15), bem como apresentou o recibo de fls. 51 e as especificações de fls. 52/62, com valor equivalente e com os dados exigidos pela legislação, nada mais pode ser exigido do contribuinte, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do fisco.

Ora, tem a indicação do nome, endereço, CNPJ e especificação do tipo de serviço prestado e o recibo do efetivo pagamento, nada mais pode ser exigido do contribuinte, por afronta aos princípios legais que regem o assunto. Além disso, o contribuinte indicou os cheques nominativos com os quais efetuou os pagamentos (fls. 32).

Assim, se o contribuinte apresentou o recibo de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR/99, sendo o hospital qualificado e estando em atividade na época da emissão do documento, inverte-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que o documento é falso (recibo fornecido a título gracioso) para que se possa glosar o documento apresentado. Como nada disso consta dos autos é de se aceitar a despesa médica como normal e, portanto, dedutível do rendimento tributável.

A mesma sorte não cabe as demais glosas de despesas médicas, já que o contribuinte não fez a prova, através da apresentação de documento hábil e idôneo da despesa realizada.

Com efeito, a convergência do fato imponible à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

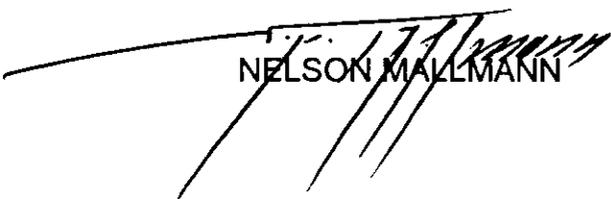
Processo nº. : 10670.000047/2003-95  
Acórdão nº. : 104-20.530

as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência tributária a importância de R\$ 6.474,00.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005

  
NELSON MALLMANN